

**PREFEITURA
MATOZINHOS**

matozinhos.mg.gov.br

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Número:	24	Data:	30/09/2024
Unidade Interessada:	Secretaria de Saúde		
Órgão Demandante:	Farmácia – Ordem Judicial		
Nome:	Julia Cassimiro Maciel		
E-mail:	secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br	Cargo:	Assessoria Direta de Saúde

Definição do Objeto:

Aquisição de dietas enterais destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimentos as ordens judiciais

Definição do Objeto:

	N.º do Contrato/ARP	Contrato/ARP Vigente até:
Demanda Continuada	ARP nº 197/PMM/2023	22/11/2024 (Saldo finalizado em 30/09/2024)
	ARP nº 170/PMM/2023	05/09/2024

1. Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso:

A aquisição do objeto supramencionado se faz necessário em cumprimentos das Ordens Judiciais em favor de J.K.J.S.A Processo nº 4011.15.003027-7, M.N.R.S Processo nº 5003746-10.2022.8.13.0411, A.J.N.S Processo nº 0411.17.003826-8, J.A.F.S Processo nº 5003702-20.2024.8.13.0411, que precisam de terapia nutricional especial e não possuem condições de arcar com os seus custos, em função disso, ingressaram em juízo e tiveram as decisões favoráveis no sentido de atribuir ao Município a competência de fornecê-los a terapia nutricional requerida.

Ressalta-se que, como se trata de Ordens Judiciais, as referidas Dietas devem ser fornecidas pelo Município de forma contínua, sendo que as situações dos favorecidos serão verificadas com regularidade, através de receituário atualizado de profissional da saúde, conforme determinado em sentença.

Portanto, por se tratar de obrigação decorrente de Ordens Judiciais, as dietas são específicas, com base nos relatórios constantes nos autos, inclusive com exigência de marcas e quantidades.

2. Detalhamento de itens (material/serviço):

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
01	504	Litro	Isosource Soya 1000ml
02	804	Litro	Isosource Soya Fiber 1000ml
03	264	Lata	Nutren Active 400g

3. Impacto da Não Contratação:

GRAU DO IMPACTO ALTO, devido à obrigação do Município em disponibilizar as dietas aos pacientes, sendo que o não fornecimento pode acarretar em aplicação de multa e bloqueio de valores das contas municipais, além de prejudicar ou agravar o quadro clínico dos pacientes.

4. Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto (prazo de atendimento da demanda requisitada):

GRAU Alto, devido à obrigação do Município em disponibilizar as dietas aos pacientes, sendo que o não fornecimento pode acarretar em aplicação de multa e bloqueio de valores das contas municipais, além de prejudicar ou agravar o quadro clínico dos pacientes.

5. Vigência:

Vigência da contratação 12 meses
(em meses)

6. Previsão da fonte de recursos:

Descrição da fonte de recursos	Detalhamento (especificar no caso de conter fonte vinculada)	
Recursos Ordinários	Ficha: 227	<i>Luciana Nunes</i>
	Fonte: 1.500.000.1002	
	Dotação: 02.05.10.10.303.0022.2066.3.3.90.30.00	
7. Agentes públicos envolvidos no planejamento da demanda:		
Nome	Matrícula	Telefone ou E-mail
Julia Cassimiro Maciel	2010-8553	
8. Observações:		
9. Anexos deste DFD:		
Anexo I	Cópia dos Processos	
Anexo II	Serie Histórica	
Anexo III	Memória de Calculo	

Elaborado por:

Julia Cassimiro Maciel

Julia Cassimiro Maciel
 Assessoria Direta de Saúde

Cientes:

Rebeca

Rebeca Cardoso da Silva Figueiredo
 Assessoria Direta de Saúde
 Fiscal do Contrato

Luana Maria Cassimiro Correa

Luana Maria Cassimiro Correa
 Assessoria Direta de Saúde
 Gestor do Contrato

Andressa Aparecida de Oliveira

Andressa Aparecida de Oliveira
 Secretária Municipal de Saúde

recebi 23/10/2024
[assinatura]
10:57h



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.
Comarca de Matozinhos
2ª Vara Cível, Crime e JIJ

000003

Processo nº:0411.17.003826-8

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - BREVE RELATO

A parte autora **ANA JÚLIA DO NASCIMENTO SOUZA**, devidamente representada por sua genitora Patrícia dos Santos, ajuizou a presente ação pretendendo compelir o **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS** a lhe fornecer os suplementos e utensílios médicos narrados na exordial: 30 EQUIPOS de dieta, 120 frascos de DIETA ENTERAL de 500ml, 42 litros de ISOSOURCE soya 1.0, por mês, por estar acometida de doença grave, PARALISIA CEREBRAL e GASTROSTOMISADA, sendo que sua ausência poderá lhe causar mal irreversível.

Tutela de urgência concedida (ff.30/34).

Contestação apresentada às ff.35/44.

Impugnação a contestação às ff. 51/54.

Manifestação ministerial à f.56.

Eis o breve relato. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Alega o requerido, em sede preliminar, a necessidade de chamamento ao processo do Estado de Minas Gerais, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

A Lei n. 8.080/1990 estabelece que a prestação dessas ações e serviços pelo Poder Público será realizada por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual se orienta pela descentralização e cujo processo de planejamento e de orçamento revela-se ascendente do nível municipal ao federal, razão pela qual todos os entes públicos devem responder, inda que isoladamente, pelos procedimentos que lhe são dirigidos.

Portanto, possuem os entes federados responsabilidade solidária no fornecimento do tratamento médico adequado aos necessitados, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, nestes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou


Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

Desta forma, as ações e serviços de saúde poderão ser executados, isolada ou conjuntamente, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público e privado, consoante o disposto pelo artigo 1º, da Lei n. 8.080/90 conjugado com os artigos 23, inciso II, 194, 196 e 198, da Constituição Federal, que prevê a solidariedade dos entes públicos na efetivação de tais direitos.

A saúde é, portanto, direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes da Federação, os quais devem atuar, de forma conjunta, em regime de colaboração e cooperação.

Assim, não havendo qualquer distinção entre os entes federados, inexistirá qualquer óbice para que o Município de Matozinhos forneça os medicamentos/insumos a requerente.

Ressalta-se, por fim, ser facultativo o litisconsórcio passivo dos demais entes federados, cabendo ao requerente indicar contra quem deseja demandar.

Assim sendo, REJEITO a questão preliminar e indefiro pedido de chamamento ao processo do Estado de Minas Gerais, já que tal ente federado não ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Mérito

O cerne do litígio perpassa por aferir a responsabilidade dos entes federados no fornecimento de medicação, tratamentos, exames, produtos farmacêuticos e nutricionais e seus insumos aos cidadãos necessitados, acometidos por doenças.

De análise das provas dos autos, relativamente ao presente caso concreto, que se refere a fornecimento dos medicamentos/insumos, observo que a parte autora juntou ao feito documentos suficientes a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou ter consultado um especialista, tendo sido prescrito o medicamento/insumo necessário ao seu tratamento, excluindo, ainda, quaisquer outras medidas terapêuticas.

O relatório médico mostrou-se completo, demonstrando que outros insumos, como substitutivos, não atendem a parte autora.

Saliento que cada organismo tem suas peculiaridades, assim como as doenças, não podendo se impor a um paciente o uso de certo medicamento/insumo apenas porque é padronizado pelo Ministério da Saúde, quando tal medicamento/insumo já foi afastado pelo profissional que fez o atendimento.

Independentemente da não disponibilização do medicamento/insumo pela Assistência Farmacêutica, não padronizado pelo Ministério da Saúde para tratamento da doença que acomete a parte autora, entendo que se deve dar credibilidade à prescrição do médico que a atendeu.

Assim, caberia ao réu, com efeito, comprovar em juízo a existência de outras terapias alternativas eficazes ao tratamento específico da parte autora, ante às suas peculiaridades, o que, todavia, não foi feito, apresentando apenas medicações para tratamentos genéricos, não se desincumbindo o demandado, pois, de seu ônus previsto no artigo 373, II, do CPC/15, eis que deixou de desconstituir as alegações iniciais.


Maria Flávia Arbergaria Costa
Juíza de Direito

Na oportunidade, cumpre salientar que o laudo médico vincula não apenas o médico e paciente, mas sobretudo o ente réu, na medida em que tem força probante nos autos, pelo fato de o réu sequer ter disponibilizado uma consulta pelo SUS para atendimento e verificação da possibilidade de afastar a credibilidade do laudo apresentado pela parte autora. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da suficiência do laudo médico particular para se requisitar medicamentos/insumos junto aos entes públicos (Agr. Int no Agr. em Recurso Especial 405.126 - DF. Rel Min Gurgel de Faria. Data do Julg. 20/09/2016). Portanto, não há que se falar em documento produzido unilateralmente.

No mais, o fornecimento do(s) medicamento/insumo/exame pleiteado(s) não viola quaisquer princípios constitucionais, pelo contrário, garante o direito à saúde. Saliento que o deferimento do pedido da autora não comporta em discriminação contra os demais cidadãos urbanos e rurais que não necessitam de tratamentos como o da parte autora, quem também deve ser protegida, não se podendo obstar o fornecimento do medicamento/insumo sob alegação de que os demais cidadãos serão prejudicados. Por fim, nota-se que o sistema público de saúde não vai ser inviabilizado com o deferimento do pedido inicial, ainda mais que a parte autora não tem outra alternativa terapêutica para tratamento, devendo prevalecer o direito à vida.

Portanto, diante da comprovação da doença e da necessidade do medicamento/insumo pleiteado como único meio para o tratamento da parte demandante, entendo que compete ao ente réu o respectivo fornecimento.

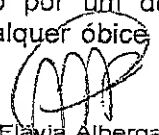
É indubitável a responsabilidade solidária entre a União, o Estado e Município, a teor do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

A Lei 8.080/90 que *"dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes"*, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. Referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.

A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de medicamentos/insumos essenciais e da atenção básica, de medicamentos excepcionais e outros, não têm o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.

Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um medicamento ou tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.

Insta mencionar que, sendo um tratamento contínuo por um determinado prazo, como se extrai do relatório médico juntado, não há qualquer óbice à retenção


Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

106000

da receita médica atualizada, visto que a autora necessitará de consulta médica para avaliar seu estado clínico. Contudo, entendo que a apresentação e retenção não pode se dar em período inferior a 06 (seis) meses, sob pena de penalizarmos a parte autora, já debilitada, com idas mensais ao consultório médico.

Por tudo o mais que dos autos consta, cabível a procedência do pleito exordial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida à f.16, para o fim de **CONDENAR** o réu, **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, a fornecer à parte autora, **ANA JÚLIA DO NASCIMENTO SOUZA**, os insumos pleiteado na peça de ingresso:

- 30 EQUIPOS de dieta, mensal, de uso contínuo.
- 120 frascos de DIETA ENTERAL de 500ml, mensal, de uso contínuo.
- 42 litros de ISOSOURCE soya 1.0, mensal, de uso contínuo.

Tais insumos deverão continuar a serem fornecidos pelo réu à demandante enquanto se fizer necessário, sob pena de bloqueio BACENJUD.

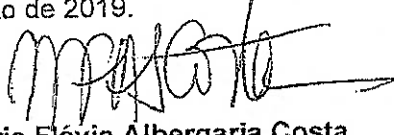
Fica o ente réu ciente de que poderá exigir e reter receituário médico em período não inferior a 06 (seis) meses, por ocasião do fornecimento do medicamento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Matozinhos, 01 de agosto de 2019.


Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito



Pedilar

Cuidar é nossa vocação

Receita: Água Filtra do Nascimento Souza.

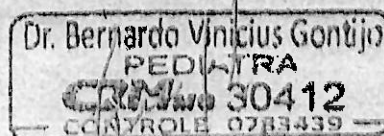
Relatório médico

Trata-se de parturienta de paridade
cervical expulsa grave e distúrbio
de defecação. É gastroenterite
fazendo uso de fórmula industrial
líquida enteral hipercalórica.

Receita Lactancia Sae 200 ml, 5 vezes
ao dia, sendo 1 litro ao dia e
30 litros por mês.

Unifarma.

05/09/2014





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Matozinhos
2ª Vara Cível, Crime e JIJ

000006

101
31

Processo nº:0411.15.003027-7

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora, **JHENNYFHER KETKYN JHULYN SILVA DE ARAÚJO**, devidamente representada por sua genitora Rosimeire Silva de Araújo, ajuizou a presente ação pretendendo compelir o **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a lhe fornecerem os suplementos narrados na exordial: NUTREN ACTIVE (sabor baunilha), 400g, na quantidade de 22 (vinte e duas) latas, por mês e ENTERFIBER, 400g, na quantidade de 02 (duas) latas, para cada três meses, por estar acometida de doença, (deficiência mental grave, com paralisia cerebral), sendo que sua ausência poderá lhe causar mal irreversível.

Tutela de urgência concedida (f.21).

Devidamente citado (f.23), o Município de Matozinhos/MG aduziu que o medicamento solicitado pela parte autora não é fornecido pelo SUS e que este é de alto custo e complexidade, sendo o seu fornecimento de competência do Estado (ff.25/35).

Devidamente citado (f.62), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às ff.41/53, na qual discorreu sobre a política nacional de assistência farmacêutica, destacando ser mero executor de tal política traçada pelo Ministério da Saúde. Afirmou que os insumos não podem ser fornecidos, tendo em vista que estes não fazem parte da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS, uma vez que se tratam de suplementos nutricionais, sendo o seu fornecimento de competência do Município. Aduziu, que na hipótese de procedência do pedido, deve ser exigida da autora a receita atualizada, que deverá ser retida, para recebimento da medicação. Em caso de condenação, argumentou a impossibilidade de fixação de multa diária, haja vista a necessidade de adoção de procedimentos para a aquisição dos suplementos, o que demanda tempo, além do interesse público adjacente. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação apresentada às ff.64/67.

Vista às partes para especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f.72v). O Município de Matozinhos informou que não possui mais provas a produzir (f.72v).

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial (ff.75/77).

O Município de Matozinhos juntou documentos comprovando o cumprimento da tutela de urgência (ff.96/100).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

É o relatório. **Decido.**

O cerne do litígio perpassa por aferir a responsabilidade dos entes federados no fornecimento de medicação, tratamentos, exames, produtos farmacêuticos e nutricionais e seus insumos aos cidadãos necessitados, acometidos por doenças.

De análise das provas dos autos, relativamente ao presente caso concreto, que se refere a fornecimento dos suplementos, observo que a parte autora juntou ao feito documentos suficientes a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou ter consultado um especialista, tendo sido prescritos os suplementos necessários ao seu tratamento, excluindo, ainda, quaisquer outras medidas terapêuticas.

Saliento que cada organismo tem suas peculiaridades, assim como as doenças, não podendo se impor a um paciente o uso de certo suplemento apenas porque é padronizado pelo Ministério da Saúde, quando tais suplementos já foi afastado pelo profissional que fez o atendimento.

Independentemente da não disponibilização dos suplementos pela Assistência Farmacêutica, não padronizado pelo Ministério da Saúde para tratamento da doença que acomete a parte autora, entendo que se deve dar credibilidade à prescrição do médico que a atendeu.

Assim, caberia aos réus, com efeito, comprovar em juízo a existência de outras terapias alternativas eficazes ao tratamento específico da parte autora, ante às suas peculiaridades, o que, todavia, não foi feito, apresentando apenas medicações para tratamentos genéricos, não se desincumbindo os demandados, pois, de seu ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, eis que deixaram de desconstituir as alegações iniciais.

Na oportunidade, cumpre salientar que o laudo médico vincula não apenas médico e paciente, mas sobretudo os entes réus, na medida em que tem força probante nos autos, pelo fato de os réus sequer terem disponibilizado uma consulta pelo SUS para atendimento e verificação da possibilidade de afastar a credibilidade do laudo apresentado pela parte autora. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da suficiência do laudo médico particular para se requisitar medicamentos junto aos entes públicos (Agr. Int no Agr.em Recurso Especial 405.126 - DF. Rel Min Gurgel de Faria. Data do Julg. 20/09/2016). Portanto, não há que se falar em documento produzido unilateralmente.

No mais, o fornecimento dos suplementos pleiteados não viola quaisquer princípios constitucionais, pelo contrário, garante o direito à saúde. Saliento que o deferimento do pedido da autora não comporta em discriminação contra os demais cidadãos urbanos e rurais que não necessitam de tratamentos como o da parte autora, quem também deve ser protegida, não se podendo obstar o fornecimento dos suplementos sob alegação de que os demais cidadãos serão prejudicados. Por fim, nota-se que o sistema público de saúde não vai ser inviabilizado com o deferimento do pedido inicial, ainda mais que a parte autora não tem outra alternativa terapêutica para tratamento, devendo prevalecer o direito à vida.


Maria Flávia Albuquerque Costa
Juíza de Direito

Portanto, diante da comprovação da doença e da necessidade dos suplementos pleiteados como único meio para o tratamento da parte demandante, entendo que compete aos entes réus o respectivo fornecimento.

É indubitável a responsabilidade solidária entre a União, o Estado e Município, a teor do que dispõe o artigo 196, da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

A Lei nº 8.080/90 que *"dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes"*, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. Referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.

A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de suplementos essenciais e da atenção básica, de suplementos excepcionais e outros, não têm o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.

Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um suplemento ou tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.

Assim, é patente que os réus podem ser demandados para o fornecimento de suplementos, solidariamente.

Insta mencionar que, sendo um tratamento contínuo por um determinado prazo, como se extrai do relatório médico juntado, não há qualquer óbice à retenção da receita médica atualizada, visto que a autora necessitará de consulta médica para avaliar seu estado clínico. Contudo, entendo que a apresentação e retenção não pode se dar em período inferior a 06 (seis) meses, sob pena de penalizarmos a paciente, já debilitada, com idas mensais ao consultório médico.

Por tudo o mais que dos autos consta, cabível a procedência do pleito exordial.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida à f.21, para o fim de **CONDENAR** os réus, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE MATOZINHOS, a

fornecerem à parte autora, JHENNYFHER KETKYN JHULYN SILVA DE ARAÚJO, os suplementos pleiteados na peça de ingresso:

- NUTREN ACTIVE (sabor baunilha), 400g, na quantidade de 22 (vinte e duas) latas, por mês, de uso contínuo;

- ENTERFIBER, 400g, na quantidade de 02 (duas) latas, para cada três meses, de uso contínuo.

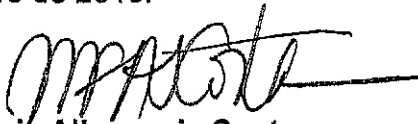
Tais suplementos deverão continuar a ser fornecidos pelo réu enquanto se fizer necessário, sob pena de bloqueio BACENJUD.

Ficam os entes réus cientes de que poderão exigir e reter receituário médico em período não inferior a 06 (seis) meses, por ocasião do fornecimento do medicamento.

Com relação aos honorários, condeno ambos os entes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor, atualizado, atribuído à causa, consoante os critérios constantes do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Isento-o das custas, forte no art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.427/96.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Matozinhos, 16 de dezembro de 2019.


Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

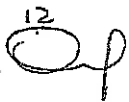
17 12 19


1011102

17 12 19

15 dias

17

12 19


Cartório Judiciário do Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO - REGISTRO DA SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada

às fls. 110/120 do livro nº 03-V

JUZ 13 de 01 de 2020

O(A) Escrivão(s) 

Cartório Judiciário do Estado de Mato Grosso

JUNTADA

11 de Março de 2020

11 de Março de 2020

11 de Março de 2020

11 de Março de 2020

11 de Março de 2020

Maria Flávia Albergaria Costa
Juíza de Direito

Relatório Nutricional

Thenmyffer Ketlyn Ghulky Silva Ferreira

Paciente de 23 anos, portadora de Paralisia Cerebral grave, acamada, em uso de ventilação mecânica por traqueostomia.

Alimentando exclusivamente por gastrostomia, sendo a via oral contraindicada.

Avaliação antropométrica:

CB: 19 cm Altura: 1.44 m

Peso: 26,3 Kg/m² IMC: 12,6 Kg/m²

- necessidade energética: 1000 Kcal (37 Kcal/Kg)

- necessidade proteica: 39,3g (1,5g/Kg/dia)

- estado nutricional: baixo peso

Prescrição nutricional:

- Dieta Nutren Active (em pó) via GTT, sendo 7 medidas em 300 ml de água - 5x/dia.

- necessário 22 latas de 400g da Nutren Active por mês.

UNIDADE/ BELO HORIZONTE

Rua Juiz de Fora, 813, Barro Preto - Belo Horizonte - MG

CEP: 30.180-060 | www.captamed.com.br

Central de Atendimento: 4000 14 06

CaptaMed

Indústria

12873



26/08/2022

Número: **5003746-10.2022.8.13.0411**

Classe: **[REDISTRIBUIÇÃO] DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.480,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TANIA NUNES RIBEIRO SOBRAL (AUTOR)	
	GRAZIELLE STARLING DE CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIANA NUNES RIBEIRO SOBRAL (AUTOR)	
	GRAZIELLE STARLING DE CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9587154062	24/08/2022 16:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003746-10.2022.8.13.0411

CLASSE: [REDISTRIBUIÇÃO] DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: MARIANA NUNES RIBEIRO SOBRAL e outros

RÉU/RÉ: Prefeitura Municipal de Matozinhos e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

O direito à saúde é de matriz constitucional, conforme dispõe os arts. 6º, 23 e 196, da CR/88, *in verbis*:

Art.6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



[...]

Art.196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde foi elevada pela CR/88 ao patamar de direito fundamental, não se tratando de mera norma programática. Por ser um direito do indivíduo e dever do Estado, há de ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito, nos termos do art.198, II, da Carta Magna; artigos 7º, XII e 43, da Lei 8.080/1990, inclusive com a adequada assistência farmacêutica (art. 6º, I, alínea "d", da LOS).

Saliento que as ações e serviços na área da saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, no qual se inclui o fornecimento de medicamento, insumo e tratamento necessário à preservação da saúde e da vida, ainda que não padronizado pelo Ministério da Saúde.

Ressalto que a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e tampouco as portarias ou atos normativos não especificam ou dão margem a especificação de qual ente da federação estaria obrigado a fornecer a assistência à saúde, tal como a assistência requerida na ação.

Diante de tal omissão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando entendimento de que, perante a população, a responsabilidade para o fornecimento de assistência integral à saúde é solidária. Em outros termos, os três entes federativos são obrigados a fornecer todos os tipos de medicamentos, insumos e tratamentos como forma de se garantir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", não havendo que se dizer de ilegitimidade de quaisquer dos entes estatais.

O Estado, como um todo, fica compelido a fornecer medicamentos, insumos e tratamentos à população, já que lhe cabe garantir o acesso universal e igualitário às ações necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde, onde se incluem os remédios e, mais além, exames, próteses, órteses, curativos, intervenções cirúrgicas e, inclusive, o transporte necessário até se chegar ao atendimento médico.

Dessa forma, a partição de competência interna dos entes da federação impera administrativamente entre estes, sem afastar a responsabilidade perante o indivíduo de quaisquer deles.

Nesse viés, o disposto no art. 35, VII, da Lei nº 8.080/90, ao tratar da gestão financeira, assegura o ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas



de governo.

Ademais, o Sistema Único de Saúde é instituição descentralizada, não se podendo estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diferenciadas nos diversos entes federados, sob pena de obstaculizar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência. O Sistema de Saúde, em virtude de seu caráter descentralizado, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO 'FORTEO' (TERIPARATIDA) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DE MULTA - DEVER DO ESTADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - REDUÇÃO DO LIMITE DA MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - **É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública dos cidadãos.** - É cabível a fixação de multa para que se obtenha um cumprimento eficaz da obrigação. - Constitui direito do cidadão a saúde e incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamento bem como o custeio do tratamento àquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental. - Comprovada a necessidade de utilização de determinados medicamentos e insumos, por pessoa necessitada, impõe-se ao ente público o fornecimento do tratamento adequado, uma vez que é imperiosa a preservação da vida. - Impõe-se a redução do limite máximo da multa cominada, para que se evite a apenação desmesurada do ente público. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0056.13.0022791-3/001 0933123-73.2013.8.13.0000 (1). Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Data de Julgamento: 25/03/2014. Data de Publicação da Súmula: 11/04/2014). (Grifos nossos).

Não é diferente o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II - Ausência de pré-questionamento do art. 37, caput, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o pré-questionamento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento (STF - Ag. Reg. no recurso extraordinário RE 721088 RS, publicado em 08/12/2013) (Grifos nossos).



Apesar disso, revendo posicionamento anterior acerca da viabilidade de obrigação dos Estados-membros e Municípios ao fornecimento de medicamentos ainda que não padronizados, com fulcro em entendimento jurisprudencial mais recente, passo a entender que, nas hipóteses em que os fármacos não estão incluídos na lista do Sistema Único de Saúde, a competência é da União Federal, por meio do Ministério da Saúde, para sua revisão e inclusão, o que atrai o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Conquanto a responsabilidade seja solidária entre os entes da Federação, especificamente quanto ao pleito de fármacos, insumos etc. que não estão na lista de padronização do SUS, devem ser pleiteados contra a União, que detém a competência para sua avaliação e inclusão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR - DESCABIMENTO - PRELIMINAR - INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO - NECESSIDADE - FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO PADRONIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES - TESE N. 793 - PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - ATOS ANTERIORES - CONSERVAÇÃO DOS EFEITOS EM FACE DO ESTADO - SENTENÇA ANULADA. As hipóteses em que o juiz está autorizado a julgar liminarmente improcedente o pedido, em causas que dispensem a fase instrutória, estão previstas no artigo 332 do Código de Processo Civil. Eventual ausência de elementos para comprovar o alegado pelo requerente apenas enseja a abertura da fase instrutória, após a intimação do requerido e a sua integração no processo, facultando-se aos interessados a produção de provas, para que, ao final, se conclua pela procedência ou não do alegado na petição inicial. O direito à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral ao julgar o RE n. 855.178. Não obstante, se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas, a União necessariamente comporá o polo passivo da lide, nos termos do entendimento consolidado pelo plenário do colendo STF nos Embargos de Declaração opostos, que originaram a tese de repercussão geral n. 793. Tendo em vista que a pretensão dos autos relaciona-se ao fornecimento de insumo não constante das listas de padronização do SUS, é necessária a inclusão da União no polo passivo da lide. Pelo princípio da inércia da jurisdição, o processo começa por iniciativa da parte, ou seja, a instauração da relação processual incumbe ao autor. Evidenciada a necessidade de a União figurar no polo passivo da demanda, deve ser anulada a sentença e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a inclusão do ente responsável precipuamente pelo fornecimento e/ou inclusão do aparelho pretendido nas listas de padronização. A anulação da sentença não implica na anulação dos atos anteriormente proferidos pelo Juízo de origem, notadamente da decisão antecipatória da tutela de urgência, cujos efeitos devem ser ressalvados e somente podem ser opostos em face do Estado até a apreciação da controvérsia pelo juízo competente. (Apelação Cível 1.0000.21.193175-3/001 5000990-54.2021.8.13.0349 (1), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, DJE 16.12.2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os



entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos" (DJe 16.4.2020).

Em consulta à biblioteca digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6055/1/RR%20NATS%20364%20Dieta%20Enteral%20>) pude verificar que os fármacos não se encontram incorporados na lista de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual entendo necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do CPC.

Não obstante, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 187.276, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que os réus, de forma solidária, forneçam 30 litros de Isosource Soya Fiber Nutri Fiber de 1000 ml por mês, na forma da prescrição médica, enquanto durar a necessidade por meio de indicação.

Fica autorizada a retenção da receita semestralmente.

Cite-se/intime-se.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(iza) de Direito

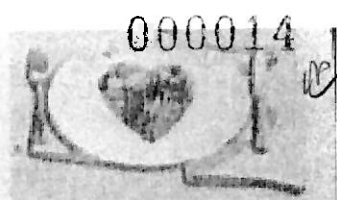
Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





Marcelo da Silva Custódio

Nutricionista CRN-9 1108



RECEITUÁRIO

14

Nome:

Planície Jussara Roberto Sobral

Data:

Declaro

Declaro para os devidos fins, que a paciente
Jussara Roberto Sobral, encontra-se em uso de dieta
enteral por tempo indeterminado para manutenção
de vida, dependendo em vista que a paciente é
portadora de gastrostomia em decorrência de sua
incapacidade de deglutição.

Dieta Presc em uso: ISOSORA soyrefiber
240 ml, 5 vezes ao dia. Total de 1200 ml/dia.

2

Marcelo da Silva Custódio
NUTRICIONISTA
CRN-9 1108

Atendimento: Pedro Leopoldo - Fisioterapia - Rua Ottoni, 99 - Centro 3661-3163
Espaço Consultório Terapêuticos, Praça Dr. Senra - Sala 9 - Centro 3662-3345

PACIENTE:

Luventina Aparecida Ferreira da Silva

Orientações Nutricionais:

- Aumentar dieta enteral Isosource Soja Fiber (1,2 kcal/ml) para 245ml por horário - 5x/dia.
- Manter 1 colher de sopa de albumina em 150 ml água.
- Suco constipante 1x/dia (limão, goiaba, caju).

Elen  Rocha Ferreira
Nutricionista
CRN9 Nº 27417
19/07/24

19.843.929.0027-40

FHEMIG/HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTI
Rua Camilo de Brito, 636 - Padre Eustáquio
CEP: 30730-540
BELO HORIZONTE - MG



12/09/2024

Número: 5003702-20.2024.8.13.0411

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matozinhos

Última distribuição : 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 10.189,80

Assuntos: Não padronizado

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE MATOZINHOS (REQUERIDO(A))			
Outros participantes			
JUVENTINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10292372116	21/08/2024 15:28	MPMG-NF 02.16.0411.0111120.2024-90	Outros documentos

NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0411.0111120/2024-90

Data do recebimento: 19/08/2024

Responsável pela avaliação: GILVAN AUGUSTO ALVES

Município: MATOZINHOS

Vítima(s): JUVENTINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA CRUZ

Área(s) de atuação: Saúde

Descrição do fato: A IDOSA JUVENTINA APARECIDA FERREIRA DE 61 (SESSENTA E UM) ANOS NECESSITA FAZER USO DE DIETA ENTERAL.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPe, assim como procedi à devida atuação.

MATOZINHOS, 19 de agosto de 2024.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MATHEUS GONZAGA LAFFETA, Oficial do MPMG em 19/08/2024
em 14:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

313E14KCG5-603AF-B9F11

Para verificar as assinaturas, basta o QR code abaixo.

<https://mpe/mpmg.mp.br/validar>



Termo de Declarações

Comparece a esta Promotoria de Justiça, a sr. Adriano Ferreira da Cruz, residente na do Ouro, 525 A, Bairro Bom Jardim, Matozinhos, tel 31 9 71672091 e faz as seguintes declarações; que é filho de Juventina Aparecida Ferreira de 61 anos de idade; que sua mãe necessita fazer uso de dieta enteral, como consta em laudo anexo; que não possui condições financeiras de arcar com os valores da dieta; que solicita intervenção do Ministério Público.

Matozinhos, 19 de agosto de 2024

Declarante

Adriano Ferreira da Cruz



**RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE
DIETA ENTERAL**

Data: 13/08/24

Nome do(a) Médico(a) ou Nutricionista: Glenn da Rocha Ferreira

N.º do CRM ou CRN: CRN 9 - 27417

CNES: _____

Especialidade (Registro de Qualificação de Especialista no CRM): _____

Nome do(a) Paciente: Lucretina Aparecida Ferreira da Silva

Cartão do SUS: _____

Exame Clínico

História da Doença Atual(HDA): Neoplasia maligna de supraglote esquerda - CCE - não possível de tratamento cirúrgico - recidiva local - Paciente em cuidados paliativos predominante

Código Internacional de Doenças (CID): _____

Hipótese Diagnóstica (HD): Neoplasia maligna de hipofaringe / laringe

Resultado de exames realizados: _____

Objeto da Solicitação

Produtos Nutricional	Posologia e via administrativa	Quantidade	Periodicidade/Duração do Tratamento
Dieta enteral em pó ou líquida (Normocalórica / Normoproteica)	SNF	Líquida - 245 ml (1,2 kcal/ml) Sólida - 37 L/mês Pó - 3 a 9 medidas em 200 ml de água - 13 vezes/mês	A longo prazo - Sem previsão de suspensão da TNE
DC 1,0 a 2,5 kcal/ml			

Informações Prestadas pelo Médico(a) ou Nutricionista

1) Qual é a essencialidade da utilização da dieta industrializada, na quantidade prescrita, quais os benefícios traz ao paciente e quais as consequências de sua não utilização;

Paciente em uso de TNE exclusiva, com progressiva perda de peso. Dieta oral suspensa conforme orientação da Fono.

Paciente com desnutrição grave (em pó).
Peso atual (13/08): 32 kg

1.1) informe, de maneira clara, a impossibilidade do uso pelo paciente da dieta artesanal;

Paciente fez uso da dieta artesanal durante 2 meses, porém apresentou diarreia e perda de peso, mesmo com a utilização correta e orientações nutricionais.



2) esclareça a urgência e os riscos pela não utilização imediata da dieta pretendida;

Paciente com quadro de coqueluche, diarreia. A dieta artesanal possui mais riscos de contaminação microbiológica e piora do quadro nutricional devido diarreia.

3) descreva se já foi tentado o uso da dieta artesanal, qual foi a eficácia, bem como se existem eventuais riscos a saúde a justificar a utilização da dieta industrializada;

→ Solicito dieta enteral industrializada devido ao menor risco de contaminação microbiológica e ser completa em todos os nutrientes necessários, além do melhor aporte nutricional.

→ Já há uso da dieta artesanal, apresentando intolerância.

É urgente? Sim (x) Não ()

A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais das seguintes consequências:

() Risco de morte;

() Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas;

(x) Grave comprometimento do bem estar;

(b) Outros: Piora do quadro nutricional

A utilização dos produtos e serviços eliminará o risco das consequências/sequelas? (x) Sim () Não.

Justificar: Com a utilização da dieta enteral industrializada, poderá contribuir para melhora do estado nutricional, além de melhorar o quadro de diarreia.

Elen Rocha Ferreira
Nutricionista
CRN 27417

Assinatura e carimbo do Médico(a) ou Nutricionista

13/06/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua João Gonçalves de Oliveira, 201 – São Pedro – TEL.: (31) 3712- 7139 CEP-35720.000-
Matozinhos MG- email - secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

Matozinhos, 08 de Agosto de 2024.

INFORMAÇÃO

Venho através do presente instrumento prestar esclarecimentos referentes à prescrição de dieta enteral, entregue nessa Secretaria Municipal de Saúde dia 07 de Agosto de 2024, para a Juventina Aparecida Ferreira da Silva Cruz, CNS 705 0054 4576 899, data de nascimento 08/04/1962, 62 anos, paciente com Câncer de Laringe, com dificuldade de deglutição.

444 Solicitação de fórmula para NE padrão normoproteica 1,2 Kcal/ml - 37 Litros ao mês

1ª Isosource Soya Fiber (Litro) – Laboratório Nestlé;

ARCABOUÇO NORMATIVO PARA DIETAS ENTERAIS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

No Sistema Único de Saúde a Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN) tem como principal missão implementar ações de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) com vistas a garantia de condições de saúde adequadas à população brasileira.

Entre as suas atribuições destaca-se:

- I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, visando a melhoria das condições nutricionais da população no curso da vida e observando os princípios e diretrizes do SUS;
- II - propor, planejar, normalizar, gerenciar, monitorar e avaliar, em âmbito nacional, a execução de planos, programas, projetos, ações e atividades necessárias à concretização da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;
- VI - articular-se com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, de modo a estimular sua adesão aos programas e projetos na área de Alimentação e Nutrição e prestar-lhes cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional nessa área;
- VII - promover a articulação com órgãos, entidades e agências de fomento, de financiamento e de pesquisa, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos de cooperação, estudos e pesquisas em alimentação e nutrição;
- VIII - promover e incentivar a qualificação da força de trabalho para implementação da Política Nacional de





12/09/2024

Número: 5003702-20.2024.8.13.0411

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matozinhos

Última distribuição : 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 10.189,80

Assuntos: Não padronizado

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE MATOZINHOS (REQUERIDO(A))			
Outros participantes			
JUVENTINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10298970826	02/09/2024 16:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matozinhos / 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

PROCESSO Nº: 5003702-20.2024.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Não padronizado]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

MUNICIPIO DE MATOZINHOS CPF: 18.771.238/0001-86

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na defesa da idosa Juventina Aparecida Ferreira da Silva Cruz, em face do Município de Matozinhos, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o requerente que a representada é pessoa idosa, com 61 (sessenta e um) anos, diagnosticada com neoplasia maligna de supraglote/laringe esquerda, não passível de tratamento cirúrgico.

Narrou que a idosa faz uso de terapia nutricional enteral, com progressiva perda de peso. Segunda consta no relatório médico, a idosa fez uso de dieta oral, contudo, foi orientada pela fonoaudiologia a suspender em razão da perda de peso e episódios de diarreia

Afirmou que a idosa necessita fazer uso mensal de dieta enteral normoprotéica ou normocalórica (1000 ml), na proporção de 37 (trinta e sete) unidades ao mês. Todavia, o referido medicamento caro, não tendo condições financeiras para suportar o alto custo da demanda do tratamento.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que o requerido forneça o medicamento por tempo e quantidade necessária.

Decido.

Ab initio, cumpre esclarecer que a tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do CPC, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou ilícito ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa. Além disso, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, exige-se a reversibilidade dos efeitos da decisão.



No caso em tela, encontra-se presente a probabilidade do direito invocado pela requerente, vez que o relatório médico juntado (IID n. 10292372116, pp. 03/04), indica o quadro de saúde alegado.

O direito à saúde é de matriz constitucional, conforme dispõe os arts. 6º, 23 e 196, da CR/88, *in verbis*:

Art.6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art.196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde foi elevada pela CR/88 ao patamar de direito fundamental, não se tratando de mera norma programática. Por ser um direito do indivíduo e dever do Estado, há de ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito, nos termos do art.198, II, da Carta Magna; artigos 7º, XII e 43, da Lei 8.080/1990, inclusive com a adequada assistência farmacêutica (art. 6º, I, alínea “d”, da LOS).

Saliento que as ações e serviços na área da saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, no qual se inclui o fornecimento de medicamento, insumo e tratamento necessário à preservação da saúde e da vida, ainda que não padronizado pelo Ministério da Saúde.

Ressalto que a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e tampouco as portarias ou atos normativos não especificam ou dão margem a especificação de qual ente da federação estaria obrigado a fornecer a assistência à saúde, tal como a assistência requerida na ação.

Diante de tal omissão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando entendimento de que, perante a população, a responsabilidade para o fornecimento de assistência integral à saúde é solidária. Em outros termos, os três entes federativos são obrigados a fornecer todos os tipos de medicamentos, insumos e tratamentos como forma de se garantir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não havendo que se dizer de ilegitimidade de quaisquer dos entes estatais.

O Estado, como um todo, fica compelido a fornecer medicamentos, insumos e tratamentos à população, já que lhe cabe garantir o acesso universal e igualitário às ações necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde, onde se incluem os remédios e, mais além, exames, próteses, órteses, curativos, intervenções cirúrgicas e, inclusive, o transporte necessário até se chegar ao atendimento médico.

Dessa forma, a partição de competência interna dos entes da federação impera administrativamente entre estes, sem afastar a responsabilidade perante o indivíduo de quaisquer deles.



Nesse viés, o disposto no art. 35, VII, da Lei nº 8.080/90, ao tratar da gestão financeira, assegura o ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Ademais, o Sistema Único de Saúde é instituição descentralizada, não se podendo estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diferenciadas nos diversos entes federados, sob pena de obstaculizar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência. O Sistema de Saúde, em virtude de seu caráter descentralizado, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Encontra-se comprovada a necessidade de utilização do medicamento pela requerente, tendo em vista que nas palavras da nutricionista Elen da Rocha Ferreira (Id. 10292372116, p. 04): "paciente fez uso da dieta artesanal durante 2 meses, porém apresentou diarreia e perda de peso, mesmo com a utilização correta e orientações nutricionais."

Assim, mostra-se imprescindível o respectivo fornecimento pelo Município de Matozinhos, em razão da obrigação de assegurar a assistência à saúde pública.

Há prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, sendo necessário e indicado para tratamento o uso da dieta artesanal. Tal prova, por ora, é hábil a gerar a probabilidade de suas alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, embora ainda não se possa fazer um juízo de certeza absoluta sobre os fatos, o que somente será possível em sede de cognição definitiva. A nota de esclarecimento do Município de Matozinhos indica que o fármaco não é fornecido pela rede pública (Id. 10292372116, pp. 05/06).

Ressalta-se que é inequívoco que pessoas que necessitam de tratamento de saúde e não possuem condições financeiras para custeá-lo, não podem se submeter ao prazo de tramitação de um processo, a fim de obterem a prestação jurisdicional que perseguem, sob pena de risco a sua própria saúde e vida, bens maiores tutelados pelo Constituinte de 1988.

Ex positis, defiro a tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça a requerente o medicamento da dieta enteral normoprotéica ou normocalórica (1000 ml), na proporção de 37 (trinta e sete) unidades ao mês, devendo continuar a fornecer tal fármaco enquanto este for necessário ao paciente, devendo ser apresentado, trimestralmente, receituário atualizado do profissional da saúde, documento esse que deverá ficar retido no órgão competente.

Fixo de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar, sob pena de sequestro do valor correspondente à satisfação das obrigações requeridas e deferidas.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal.

Em caso de descumprimento, incidirá o Requerido no pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (limitada a trinta dias).

Cumpra-se imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Matozinhos, data da assinatura eletrônica.

KARLA DOLABELA IRRTHUM

Juiz(iza) de Direito



1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Matozinhos





UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 14:13:57
Folha: 4

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000019/2021 Modalidade: Pregão Sequencial: 000007
Data: 24/02/2021 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 30/03/2021 09:30:00 Abertura: 30/03/2021 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 30/03/2021 09:30:00

Número da Naf: 02393 Data: 19/08/2021 Empenho: 003819/2021
Fornecedor: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0014	798092	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEM JUNIOR UN	UN	140,00	134,99	18.898,60
Total :						18.898,60

Número da Naf: 02642 Data: 24/09/2021 Empenho: 004250/2021
Fornecedor: MINAS SUL PRODUTOS DE DIETAS LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0012	796675	FRESUBIN 1.2 HP FIBRE EB 1.000 ML	2 L	162,00	29,30	4.746,60
Total :						4.746,60

Número da Naf: 02656 Data: 29/09/2021 Empenho: 004406/2021
Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0010	795102	PREGOMIM PEPTI SEM LACTOSE 400GRS	LT	45,00	149,00	6.705,00
Total :						6.705,00

Número da Naf: 02657 Data: 29/09/2021 Empenho: 004412/2021
Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0004	795098	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 - 400GRS/LT	LT	112,00	41,00	4.592,00
0005	798090	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE	LT	114,00	34,80	3.967,20
Total :						8.559,20

Número da Naf: 02759 Data: 15/10/2021 Empenho: 004545/2021
Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	795097	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE 1L	2 L	180,00	30,80	5.544,00
Total :						5.544,00

Número da Naf: 02933 Data: 05/11/2021 Empenho: 004883/2021
Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	216,00	20,90	4.514,40
Total :						4.514,40

Número da Naf: 02934 Data: 05/11/2021 Empenho: 004884/2021
Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0006	792756	NUTRISON SOYA 800G	LT	24,00	69,00	1.656,00
Total :						1.656,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 14:13:57
Folha: 3

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000019/2021 Modalidade: Pregão Sequencial: 000007
Data: 24/02/2021 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 30/03/2021 09:30:00 Abertura: 30/03/2021 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS
0013 796722 SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI - 400 LT 45,00 46,00 2.070,00
Total : 10.431,00

Processo de Registro de Preços

Proposta: 30/03/2021 09:30:00

Número da Naf: 01866 Data: 24/06/2021 Empenho: 002854/2021
Fornecedor: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0014	798092	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEM JUNIOR UN		100,00	134,99	13.499,00
Total :						13.499,00

Número da Naf: 02061 Data: 14/07/2021 Empenho: 003240/2021
Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	795097	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE 1L 2 L		162,00	30,80	4.989,60
0004	795098	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 - 400GR<		80,00	41,00	3.280,00
Total :						8.269,60

Número da Naf: 02389 Data: 19/08/2021 Empenho: 003815/2021
Fornecedor: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0008	785638	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEDIASURE 400 LT		80,00	33,00	2.640,00
0011	796767	GLUCERNA - LATAS DE 400 GRAMAS LT		116,00	49,50	5.742,00
Total :						8.382,00

Número da Naf: 02390 Data: 19/08/2021 Empenho: 003816/2021
Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		216,00	20,90	4.514,40
0005	798090	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LT		100,00	34,80	3.480,00
0015	798091	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEN JÚNIOR UN		30,00	157,80	4.734,00
Total :						12.728,40

Número da Naf: 02391 Data: 19/08/2021 Empenho: 003817/2021
Fornecedor: ORTHONEWS CIRURGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	795101	SUPLEMENTO ALIMENTAR TROPHIC BASIC POTPO		87,00	49,50	4.306,50
Total :						4.306,50

Número da Naf: 02392 Data: 19/08/2021 Empenho: 003818/2021
Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	785128	SUPLEMENTO ALIMENTAR APTAMIL PEPTI - LATLT		100,00	59,00	5.900,00
0013	796722	SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI - 400 LT		48,00	46,00	2.208,00
Total :						8.108,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 14:13:56
Folha: 2

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000019/2021 Modalidade: Pregão Sequencial: 000007
Data: 24/02/2021 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 30/03/2021 09:30:00 Abertura: 30/03/2021 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 30/03/2021 09:30:00

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0010	795102	PREGOMIM PEPTI SEM LACTOSE 400GRS	LT	60,00	149,00	8.940,00
Total :						14.840,00

Número da Naf: 01444 Data: 28/04/2021 Empenho: 002000/2021

Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
004	795098	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 - 400GRSLT	LT	48,00	41,00	1.968,00
005	798090	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE	LT	48,00	34,80	1.670,40
Total :						3.638,40

Número da Naf: 01445 Data: 28/04/2021 Empenho: 002001/2021

Fornecedor: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0011	796767	GLUCERNA - LATAS DE 400 GRAMAS	LT	63,00	49,50	3.118,50
Total :						3.118,50

Número da Naf: 01446 Data: 28/04/2021 Empenho: 002002/2021

Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0013	796722	SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI - 400	LT	48,00	46,00	2.208,00
Total :						2.208,00

Número da Naf: 01564 Data: 14/05/2021 Empenho: 002305/2021

Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0013	796722	SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI - 400	LT	84,00	46,00	3.864,00
Total :						3.864,00

Número da Naf: 01740 Data: 10/06/2021 Empenho: 002716/2021

Fornecedor: MINAS SUL PRODUTOS DE DIETAS LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0012	796675	FRESUBIN 1.2 HP FIBRE EB 1.000 ML	2 L	162,00	29,30	4.746,60
Total :						4.746,60

Número da Naf: 01741 Data: 10/06/2021 Empenho: 002714/2021

Fornecedor: ORTHONEWS CIRURGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0007	795099	SUPLEMENTO ALIMENTAR ENTERFIBER - 400GFLT		4,00	68,00	272,00
0009	795101	SUPLEMENTO ALIMENTAR TROPHIC BASIC POTPO		87,00	49,50	4.306,50
Total :						4.578,50

Número da Naf: 01865 Data: 23/06/2021 Empenho: 002832/2021

Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0006	792756	NUTRISON SOYA 800G	LT	24,00	69,00	1.656,00
0010	795102	PREGOMIM PEPTI SEM LACTOSE 400GRS	LT	45,00	149,00	6.705,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 14:13:56
Folha: 1

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000019/2021 Modalidade: Pregão Sequencial: 000007
Data: 24/02/2021 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 30/03/2021 09:30:00 Abertura: 30/03/2021 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 30/03/2021 09:30:00

Número da Naf: 00006 Data: 06/01/2022 Empenho: 000257/2022

Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	785128	SUPLEMENTO ALIMENTAR APTAMIL PEPTI - LATLT		48,00	59,00	2.832,00
0006	792756	NUTRISON SOYA 800G	LT	48,00	69,00	3.312,00
Total :						6.144,00

Número da Naf: 00007 Data: 06/01/2022 Empenho: 000256/2022

Fornecedor: ORTHONEWS CIRURGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA ME

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0007	795099	SUPLEMENTO ALIMENTAR ENTERFIBER - 400GFLT		4,00	68,00	272,00
0009	795101	SUPLEMENTO ALIMENTAR TROPHIC BASIC POTPO		60,00	49,50	2.970,00
Total :						3.242,00

Número da Naf: 00008 Data: 06/01/2022 Empenho: 000258/2022

Fornecedor: MINAS SUL PRODUTOS DE DIETAS LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0012	796675	FRESUBIN 1.2 HP FIBRE EB 1.000 ML	2 L	162,00	29,30	4.746,60
Total :						4.746,60

Número da Naf: 00009 Data: 06/01/2022 Empenho: 000259/2022

Fornecedor: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0008	785638	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEDIASURE 400	LT	40,00	33,00	1.320,00
0011	796767	GLUCERNA - LATAS DE 400 GRAMAS	LT	120,00	49,50	5.940,00
Total :						7.260,00

Número da Naf: 00082 Data: 12/01/2022 Empenho: 000344/2022

Fornecedor: GUSTAVO VEIGA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	288,00	20,90	6.019,20
0003	795097	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE 1L	2 L	216,00	30,80	6.652,80
0005	798090	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE	LT	96,00	34,80	3.340,80
Total :						16.012,80

Número da Naf: 01320 Data: 16/04/2021 Empenho: 001856/2021

Fornecedor: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0014	798092	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEM JUNIOR UN		160,00	134,99	21.598,40
Total :						21.598,40

Número da Naf: 01321 Data: 16/04/2021 Empenho: 001857/2021

Fornecedor: DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	785128	SUPLEMENTO ALIMENTAR APTAMIL PEPTI - LATLT		100,00	59,00	5.900,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:45:01
Folha: 4

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000057/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000021
Data: 19/05/2022 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO **Processo de Registro de Preços**
Entrega: 21/06/2022 09:30:00 Abertura: 21/06/2022 09:30:00 Proposta: 21/06/2022 09:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR

Número da Naf: 03125 Data: 13/12/2022 Empenho: 005802/2022

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		216,00	19,00	4.104,00
Total :						4.104,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:45:00
Folha: 3

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000057/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000021
Data: 19/05/2022 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO
Entrega: 21/06/2022 09:30:00 Abertura: 21/06/2022 09:30:00 Proposta: 21/06/2022 09:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR
0006 800641 SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LATLT 66,00 32,90 2.171,40
Total : 7.112,40

Número da Naf: 01952 Data: 03/08/2022 Empenho: 003711/2022

Fornecedor: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	800640	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 LATA DELT		51,00	42,56	2.170,56
Total :						2.170,56

Número da Naf: 02012 Data: 09/08/2022 Empenho: 003786/2022

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0004	800639	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE	2 L	113,00	32,70	3.695,10
Total :						3.695,10

Número da Naf: 02520 Data: 27/09/2022 Empenho: 004536/2022

Fornecedor: ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	800649	GLUCERNA SR LATAS DE 400 GRAMAS	LT	87,00	89,80	7.812,60
Total :						7.812,60

Número da Naf: 02521 Data: 27/09/2022 Empenho: 004534/2022

Fornecedor: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	800640	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 LATA DELT		27,00	42,56	1.149,12
Total :						1.149,12

Número da Naf: 02639 Data: 11/10/2022 Empenho: 004840/2022

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0006	800641	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LATLT		66,00	32,90	2.171,40
Total :						2.171,40

Número da Naf: 02888 Data: 07/11/2022 Empenho: 005342/2022

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	69,00	27,00	1.863,00
0006	800641	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LATLT		66,00	32,90	2.171,40
Total :						4.034,40

Número da Naf: 02889 Data: 07/11/2022 Empenho: 005340/2022

Fornecedor: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	800640	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 LATA DELT		36,00	42,56	1.532,16
Total :						1.532,16

0000025

28



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:45:00
Folha: 2

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000057/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000021
Data: 19/05/2022 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO
Entrega: 21/06/2022 09:30:00 Abertura: 21/06/2022 09:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR

Processo de Registro de Preços

Proposta: 21/06/2022 09:30:00

0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L	42,00	19,00	798,00
0007	801503	SUPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEM JUNIOR UN	25,00	164,50	4.112,50
Total :					4.910,50

Número da Naf: 01185 Data: 25/05/2023 Empenho: 002491/2023

Fornecedor: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	800640	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 LATA DELT		54,00	42,56	2.298,24
Total :						2.298,24

Número da Naf: 01248 Data: 30/05/2023 Empenho: 002575/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		351,00	19,00	6.669,00
0006	800641	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LATLT		26,00	32,90	855,40
Total :						7.524,40

Número da Naf: 01249 Data: 30/05/2023 Empenho: 002569/2023

Fornecedor: ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	800649	GLUCERNA SR LATAS DE 400 GRAMAS	LT	59,00	89,80	5.298,20
Total :						5.298,20

Número da Naf: 01312 Data: 02/06/2023 Empenho: 002795/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
004	800639	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE	2 L	108,00	32,70	3.531,60
Total :						3.531,60

Número da Naf: 01623 Data: 13/07/2023 Empenho: 003326/2023

Fornecedor: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	800640	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN 1.0 LATA DELT		60,00	42,56	2.553,60
Total :						2.553,60

Número da Naf: 01950 Data: 03/08/2022 Empenho: 003709/2022

Fornecedor: ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	800649	GLUCERNA SR LATAS DE 400 GRAMAS	LT	87,00	89,80	7.812,60
Total :						7.812,60

Número da Naf: 01951 Data: 03/08/2022 Empenho: 003710/2022

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		162,00	19,00	3.078,00
0003	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	69,00	27,00	1.863,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:45:00
Folha: 1

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000057/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000021
Data: 19/05/2022 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO
Entrega: 21/06/2022 09:30:00 Abertura: 21/06/2022 09:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR

Processo de Registro de Preços

Proposta: 21/06/2022 09:30:00

Número da Naf: 00046 Data: 17/01/2023 Empenho: 000305/2023

Fornecedor: ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	800649	GLUCERNA SR LATAS DE 400 GRAMAS	LT	63,00	89,80	5.657,40
Total :						5.657,40

Número da Naf: 00270 Data: 06/02/2023 Empenho: 000705/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	69,00	27,00	1.863,00
Total :						1.863,00

Número da Naf: 00615 Data: 16/03/2023 Empenho: 001397/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		90,00	19,00	1.710,00
0006	800641	SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN ACTIVE LATLT		66,00	32,90	2.171,40
Total :						3.881,40

Número da Naf: 00616 Data: 15/03/2023 Empenho: 001384/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0004	800639	SUPLEMENTO ALIMENTAR NOVASOURCE	2 L	126,00	32,70	4.120,20
Total :						4.120,20

Número da Naf: 00874 Data: 14/04/2023 Empenho: 001943/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1 2 L		90,00	19,00	1.710,00
Total :						1.710,00

Número da Naf: 00918 Data: 18/04/2023 Empenho: 001974/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	31,00	27,00	837,00
Total :						837,00

Número da Naf: 00919 Data: 18/04/2023 Empenho: 001975/2023

Fornecedor: ALEXANDRE H M CHAMONE COMERCIO EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0009	800649	GLUCERNA SR LATAS DE 400 GRAMAS	LT	87,00	89,80	7.812,60
Total :						7.812,60

Número da Naf: 01098 Data: 16/05/2023 Empenho: 002403/2023

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
------	---------	-----------	------------	------------	----------------	------------



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:33:16
Folha: 1

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000130/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000075
Data: 30/09/2022 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 25/11/2022 09:30:00 Abertura: 25/11/2022 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 25/11/2022 09:30:00

Número da Naf: 00045 Data: 17/01/2023 Empenho: 000303/2023

Fornecedor: E.V. 2 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	801884	ISOSOURCE SOYA FIBER 1000 ML	UN	90,00	21,00	1.890,00
Total :						1.890,00

Número da Naf: 00695 Data: 24/03/2023 Empenho: 001520/2023

Fornecedor: LABORCENTER LTDA - EPP ME

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	802328	CONDRES 40 MG COM 30 CAPSULAS	CX	6,00	189,70	1.138,20
Total :						1.138,20

Número da Naf: 00878 Data: 17/04/2023 Empenho: 001963/2023

Fornecedor: E.V. 2 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	801884	ISOSOURCE SOYA FIBER 1000 ML	UN	90,00	21,00	1.890,00
Total :						1.890,00

Número da Naf: 01591 Data: 05/07/2023 Empenho: 003261/2023

Fornecedor: E.V. 2 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	801884	ISOSOURCE SOYA FIBER 1000 ML	UN	108,00	21,00	2.268,00
Total :						2.268,00

Número da Naf: 02218 Data: 06/09/2023 Empenho: 004380/2023

Fornecedor: E.V. 2 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	801884	ISOSOURCE SOYA FIBER 1000 ML	UN	108,00	21,00	2.268,00
Total :						2.268,00

Número da Naf: 03120 Data: 13/12/2022 Empenho: 005801/2022

Fornecedor: LABORCENTER LTDA - EPP ME

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	802328	CONDRES 40 MG COM 30 CAPSULAS	CX	6,00	189,70	1.138,20
Total :						1.138,20



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:32:14
Folha: 2

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000038/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000025
Data: 07/06/2023 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 12/07/2023 09:30:00 Abertura: 12/07/2023 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 12/07/2023 09:30:00

Número da Naf: 01822 Data: 04/09/2024 Empenho: 008323/2024
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	113,00	21,45	2.423,85
Total :						2.423,85

Número da Naf: 02348 Data: 25/09/2023 Empenho: 004822/2023
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	120,00	29,45	3.534,00
Total :						3.534,00

Número da Naf: 02707 Data: 10/11/2023 Empenho: 005632/2023
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	84,00	21,45	1.801,80
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	80,00	29,45	2.356,00
Total :						4.157,80



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:32:13

Folha: 1

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000038/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000025
Data: 07/06/2023 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSAO DE PREGAO
Entrega: 12/07/2023 09:30:00 Abertura: 12/07/2023 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 12/07/2023 09:30:00

Número da Naf: 00097 Data: 11/01/2024 Empenho: 000641/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	126,00	21,45	2.702,70
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	120,00	29,45	3.534,00
Total :						6.236,70

Número da Naf: 00682 Data: 12/03/2024 Empenho: 005163/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	144,00	21,45	3.088,80
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	48,00	29,45	1.413,60
Total :						4.502,40

Número da Naf: 00869 Data: 27/03/2024 Empenho: 005322/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	126,00	21,45	2.702,70
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	120,00	29,45	3.534,00
Total :						6.236,70

Número da Naf: 00980 Data: 10/04/2024 Empenho: 005696/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	126,00	21,45	2.702,70
0004	801504	ISOSOURCE 1.5 -1.5 KCAL/ML 1 LITRO	2 L	31,00	29,45	912,95
Total :						3.615,65

Número da Naf: 01819 Data: 30/08/2024 Empenho: 008202/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	108,00	21,45	2.316,60
Total :						2.316,60

Número da Naf: 01820 Data: 02/09/2024 Empenho: 008281/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	110,00	21,45	2.359,50
Total :						2.359,50

Número da Naf: 01821 Data: 03/09/2024 Empenho: 008310/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	792755	ISOSOURCE SOYA 1.000 ML EMBALAGEM DE 1	2 L	100,00	21,45	2.145,00
Total :						2.145,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:31:11
Folha: 2

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000075/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000056
Data: 19/09/2023 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO ELETRONICO
Entrega: 06/11/2023 09:30:00 Abertura: 06/11/2023 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 06/11/2023 09:30:00

Número da Naf: 01490 Data: 05/07/2024 Empenho: 007248/2024
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	841119	ISOSOURCE SOYA FIBER NUTRI FIBER	LITRO	108,00	24,30	2.624,40
Total :						2.624,40

Número da Naf: 01920 Data: 23/09/2024 Empenho: 008501/2024
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	841506	NUTREN ACTIVE - LATA 400 GRAMAS	LT	113,00	44,00	4.972,00
Total :						4.972,00

Número da Naf: 01921 Data: 23/09/2024 Empenho: 008502/2024
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	841119	ISOSOURCE SOYA FIBER NUTRI FIBER	LITRO	108,00	24,30	2.624,40
Total :						2.624,40

Número da Naf: 02849 Data: 06/12/2023 Empenho: 005985/2023
Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	841506	NUTREN ACTIVE - LATA 400 GRAMAS	LT	66,00	44,00	2.904,00
Total :						2.904,00



UF: MG
Município: MATOZINHOS
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 27/09/2024 13:31:11
Folha: 1

NAF's DO PROCESSO LICITATÓRIO

Número do Processo: 000075/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Sequencial: 000056
Data: 19/09/2023 Inciso: Tipo Compra:
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: COMISSÃO DE PREGÃO ELETRONICO
Entrega: 06/11/2023 09:30:00 Abertura: 06/11/2023 09:30:00
Objeto: DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ORDENS JUDICIAIS

Processo de Registro de Preços

Proposta: 06/11/2023 09:30:00

Número da Naf: 00092 Data: 11/01/2024 Empenho: 000637/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	841119	ISOSOURCE SOYA FIBER NUTRI FIBER	LITRO	108,00	24,30	2.624,40
0002	841506	NUTREN ACTIVE - LATA 400 GRAMAS	LT	66,00	44,00	2.904,00
0003	841507	ISOSOURCE 1.0 400 GRAMAS	LT	54,00	51,30	2.770,20
Total :						8.298,60

Número da Naf: 00093 Data: 11/01/2024 Empenho: 000638/2024

Fornecedor: VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	840816	ENTERFIBER LATA 400 GRAMAS	LT	2,00	128,66	257,32
Total :						257,32

Número da Naf: 00113 Data: 15/01/2024 Empenho: 000661/2024

Fornecedor: EMPREENDIMENTO COMERCIAL SAARA LTDA EPP

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0004	797090	GLUCERNA FRASCO 200 ML	FR	200,00	27,00	5.400,00
Total :						5.400,00

Número da Naf: 00451 Data: 08/02/2024 Empenho: 001110/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0001	841119	ISOSOURCE SOYA FIBER NUTRI FIBER	LITRO	108,00	24,30	2.624,40
0002	841506	NUTREN ACTIVE - LATA 400 GRAMAS	LT	66,00	44,00	2.904,00
0003	841507	ISOSOURCE 1.0 400 GRAMAS	LT	54,00	51,30	2.770,20
Total :						8.298,60

Número da Naf: 00681 Data: 12/03/2024 Empenho: 005162/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0002	841506	NUTREN ACTIVE - LATA 400 GRAMAS	LT	6,00	44,00	264,00
Total :						264,00

Número da Naf: 00914 Data: 05/04/2024 Empenho: 005600/2024

Fornecedor: EV COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0003	841507	ISOSOURCE 1.0 400 GRAMAS	LT	22,00	51,30	1.128,60
Total :						1.128,60

Número da Naf: 01297 Data: 24/05/2024 Empenho: 006404/2024

Fornecedor: VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA

Item	Produto	Descrição	Und Medida	Quantidade	Valor Unitário	ValorTotal
0005	840816	ENTERFIBER LATA 400 GRAMAS	LT	8,00	128,66	1.029,28
Total :						1.029,28

Anexo II – DFD

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
OBJETO: Isosource Soya 1000ml				
SETOR	ANO	ITEM	QUANTIDADE UTILIZADA	UNIDADE
FARMÁCIA ORDEM JUDICIAL	2021	Isosource Soya	720	Litro
	2022	Isosource Soya	909	Litro
	2023	Isosource Soya	1037	Litro
	2024	Isosource Soya		Litro

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
OBJETO: Isosource Soya Fiber 1000ml				
SETOR	ANO	ITEM	QUANTIDADE UTILIZADA	UNIDADE
FARMÁCIA ORDEM JUDICIAL	2021	Isosource Soya Fiber	*	Litro
	2022	Isosource Soya Fiber	396	Litro
	2023	Isosource Soya Fiber	432	Litro
	2024	Isosource Soya Fiber		Litro

MEMÓRIA DE CÁLCULO				
OBJETO: Nutren Active 400g				
SETOR	ANO	ITEM	QUANTIDADE UTILIZADA	UNIDADE
FARMÁCIA ORDEM JUDICIAL	2021	Nutren Active	358	Lata
	2022	Nutren Active	224	Lata
	2023	Nutren Active	307	Lata
	2024	Nutren Active		Lata



000030

re

Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99, centro, CEP 35720-000, Matozinhos – MG
www.matozinhos.mg.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 385/2024

Assunto: Informações relacionadas aos Processos Judiciais de nº 0030277-68.2015.8.13.0411 (J.K.J.S.A), 0038268-27.2017.8.13.0411 (A.J.N.S), 5003746-10.2022.8.13.0411 (M.N.R.S) e 5003702-20.2024.8.13.0411 (J.A.F.S) – Documento de Formalização de Demanda nº 24 - Secretaria Municipal de Saúde (Farmácia Central) - Ordem Judicial para fornecimento de Dietas.

Senhor Secretário,

1. Em 30/09/2024, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou Documento de Formalização de Demanda nº 24/2024 para que a Procuradoria Jurídica informasse a respeito de andamento de Processos Judiciais de nº 0030277-68.2015.8.13.0411 (J.K.J.S.A), 0038268-27.2017.8.13.0411 (A.J.N.S), 5003746-10.2022.8.13.0411 (M.N.R.S) e 5003702-20.2024.8.13.0411 (J.A.F.S) que tramitaram perante a 2ª Vara Cível / Juizado Especial Cível da Comarca de Matozinhos, figurando como parte o Ministério Público de Minas Gerais e o Município de Matozinhos.

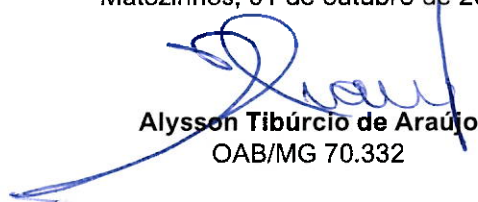
2. Depreende-se que foi concedida ordem judicial para que o Município disponibilizasse dietas "... Isosource Soya 1000ml... Isosource Soya Fiber 1000ml... Nutren Active 400 g...", conforme decisões exaradas em 01/08/2019, 16/12/2019, 24/08/2022 e 02/09/2024, pelas juízas Maria Flávia Albergaria Costa e Karla Dolabela Irrthum, conforme comprovam documentos anexados ao Documento de Formalização de Demanda, estando três processos ainda tramitando e outro já baixado, mas todos permanecendo, até a presente data, vigendo os efeitos das determinações judicial e sem decisão em contrário, ou seja, permanecendo as obrigações cominadas ao município.

3. Assim, recomenda-se a Secretaria Municipal de Saúde a observância de que o fornecimento do medicamento está condicionado a apresentação de relatório médico, sendo autorizada a retenção de receitas, para fins de comprovação da necessidade de fornecimento, conforme definido na parte final das decisões.

4. Recomenda-se também, considerando-se as datas das decisões judiciais e os fatos relatados no Documento de Formalização de Demanda, que seja verificado junto a Divisão de Compras, Licitações e Contratos se já não há tramitação de processos de compra dos referidos medicamentos no Setor.

5. Por derradeiro, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, é de se advertir que a aquisição das referidas dietas seja realizada por meio de regular processo licitatório ou, em sendo o caso e atentando-se para as disposições legais pertinentes, por meio de contratação direta (Dispensa de Licitação em razão de valor), observando-se ainda a quantidade, condições e periodicidade correspondente ao deferido judicialmente.

Matozinhos, 01 de outubro de 2024


Alysson Tibúrcio de Araújo
OAB/MG 70.332

À Secretaria de Planejamento, Administração e Governo (SEPLAG)
Att. Sr. Fernando César Fonseca